

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 87, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO LEONARDO MATTOS

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

O Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores assina a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem em epígrafe. A Exposição de Motivos informa que o referido instrumento insere-se no contexto dos esforços envidados para constituir um efetivo espaço integrado da região. Para tanto, facilita aos nacionais das Partes que se encontrem em território da outra, obter residência neste último sem necessidade de sair do mesmo, de maneira independente da categoria em que se deu o ingresso original nesse Estado ou do critério em que se pretende enquadrar sua situação migratória.

Outrossim, o Acordo deverá permitir a regularização da situação migratória dos nacionais das Partes que atualmente se encontram em situação irregular no território de outra, facilitando a integração desses nacionais na sociedade do Estado receptor. Em seu artigo três (3), fica estabelecido que as Partes poderão conceder residência temporária ou permanente, em conformidade com as categorias migratórias previstas em suas legislações internas.

A Mensagem também chama a atenção para o artigo quatro (4), onde se estabelece que o Acordo possui finalidade estritamente migratória, não contemplando, portanto, a regularização de bens e valores que tenham ingressado no território dos Estados Partes. Essa regularização permanece como objeto das respectivas legislações tributária e fiscal internas.

O presente Acordo recebeu parecer opinativo da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, na conformidade do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN. O ilustre Relator, Senador Sérgio Zambiasi, afirma que o Acordo trata de matéria doutrinária pacífica no âmbito do Direito Internacional Público e é instrumento útil à convalidação dos objetivos a que se propõe o Mercosul.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com o parecer da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. O documento em tela facilitará sobremaneira a mobilidade dos cidadãos do Mercosul, Bolívia e Chile, consagra a cooperação entre as Partes e contribui efetivamente para a formação de um espaço integrado.

Assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado Leonardo Mattos
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2003

Aprova o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, Bolívia e Chile, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado Leonardo Mattos

Relator